



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.257-A, DE 2017 **(Do Sr. Rafael Motta)**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, os mediadores de leitura; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.
(Do Sr. Rafael Motta)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, os mediadores de leitura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir os mediadores de leitura na Política Nacional do Livro, com o objetivo de oficializar a função dos profissionais mediadores e garantir ações continuadas de estímulo e formação de leitores.

Art. 2º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores, mediadores de leitura e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
.....” (NR)

“Art. 13.
.....
V – promover a formação continuada das pessoas que trabalham na mediação de leitura, nos setores editorial, gráfico, criativo e livreiro em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 13-A. Considera-se mediador de leitura, para efeitos desta Lei, o educador com perfil leitor capaz de fazer a promoção da leitura e do livro, e esteja vinculado a Bibliotecas ou a uma rede de ensino, pública ou privada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que a universalização do acesso ao livro e à leitura para todos os cidadãos é um componente essencial para a construção de uma sociedade mais desenvolvida, equânime e democrática. No entanto, também é de conhecimento de todos que existe um enorme déficit de leitura entre os brasileiros.

A Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 2003, reconhece ao brasileiro o direito de acesso e uso do livro como meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida. Indica também a urgência de capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda. Mas, existe uma lacuna na Política Nacional do Livro, que impede sua plena eficácia. O dispositivo legal contemplou em seu texto os autores, editores, distribuidores e livreiros, mas esqueceu dos atores imprescindíveis na promoção do encontro entre o livro e os leitores, que são os mediadores de leitura.

De acordo com a educadora Yolanda Reyes, especialista colombiana em fomento à leitura e formação de leitores, mediadores de leitura são aquelas pessoas que estendem pontes entre os livros e os leitores, ou seja, que criam as condições para fazer com que seja possível que um livro e um leitor se encontrem. Além de livros, um mediador de leitura lê seus leitores: quem são, o que sonham e o que temem, e quais são esses livros que podem criar pontes com suas perguntas, com seus momentos vitais e com essa necessidade de construir sentido que nos impulsiona a ler, desde o começo e ao longo da vida.

Em outras palavras, mediador é o facilitador da relação entre o cidadão e o livro, que exerce um papel de extrema importância na difusão do livro e formação do leitor.

A importância dos mediadores de leitura pode ser percebida nos resultados da 4ª edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil (2016) – realizada pelo Ibope por encomenda do Instituto Pró-Livro, com dados de 2015

e amostra correspondente a 93% da população brasileira – que apontou 44% dos brasileiros pesquisados como não leitores, pois não leram sequer um livro, inteiro ou em partes, nos últimos três meses. Dentre eles, 67%, que corresponde a quase 90 milhões de brasileiros, revelaram que não houve uma pessoa que incentivasse a leitura em sua trajetória.

Para a Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura (Unesco), existem três fatores qualitativos necessários para existência expressiva de leitores em um país. Os fatores qualitativos são: o livro deve ocupar destaque no imaginário nacional, sendo dotado de forte poder simbólico e valorizado por amplas faixas da população; devem existir famílias leitoras, cujos integrantes se interessem vivamente pelos livros e compartilhem práticas de leitura, de modo que as velhas e novas gerações se influenciem mutuamente e construam representações afetivas em torno da leitura; e deve haver escolas que saibam formar leitores, valendo-se de mediadores de leitura bem formados e de múltiplas estratégias e recursos para alcançar essa finalidade.

Assim, no desempenho da tarefa de propor matérias, considerando as consultas e reuniões realizadas com os gestores da educação e da cultura e a urgência de se atender aos fatores qualitativos necessários para existência expressiva de leitores no Brasil, apresentamos o projeto de lei em tela para incluir os mediadores de leitura na Política Nacional do Livro, com o objetivo de oficializar a função dos profissionais mediadores e garantir ações continuadas de estímulo e formação de leitores. Somente assim, a Política Nacional do Livro poderá “promover e incentivar o hábito da leitura”, como consta em seu artigo 1º, inciso V.

Por fim, ressaltamos, ainda, que as consequências de ter uma população que não lê é que o Brasil apresenta muita dificuldade de discutir questões um pouco mais complexas. Todos os especialistas lembram, sem exceção, que o processo de leitura – de literatura, principalmente – estimula habilidades cognitivas. Sem elas, é difícil praticar ações como se colocar no lugar do outro, pensar em soluções criativas para problemas do dia a dia, ir a fundo em debates éticos, apresentar como argumento fatos de outras épocas e lugares. Por isso, a falta de leitura deve ser encarada como um dos maiores problemas do Brasil.

Diante do exposto e na certeza de que a nossa iniciativa contribui diretamente para a formação de leitores no Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada – SELEC

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II
DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

.....

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.257, DE 2017

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, os mediadores de leitura.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.257, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Rafael Motta, propõe alterar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, os mediadores de leitura.

Conforme Despacho de Tramitação de 18/12/2017, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Adiante, a Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.257, de 2017, de autoria do nobre Deputado Rafael Motta, propõe alterar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro instituída por aquela Lei, os mediadores de leitura.

Embora meritório, o PL sob nossa relatoria se encontra prejudicado em decorrência da promulgação e publicação da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, uma vez que a cadeia mediadora do livro e os próprios mediadores de leitura já estão contemplados na legislação posterior.

Com efeito, para referendar esta argumentação, destacamos os seguintes dispositivos da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita:

[...]

V - o reconhecimento das cadeias criativa, produtiva, distributiva e **mediadora do livro**, da leitura, da escrita, da literatura e das bibliotecas como **integrantes fundamentais e dinamizadoras da economia criativa**.

[...]

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

[...]

II - fomentar a **formação de mediadores de leitura** e fortalecer ações de estímulo à leitura, por meio da formação continuada em práticas de leitura para professores, bibliotecários e agentes de leitura, entre outros agentes educativos, culturais e sociais;

[...]

VIII - promover a formação profissional no âmbito das cadeias criativa e produtiva do livro e **mediadora da leitura**, por meio de ações de **qualificação e capacitação sistemáticas e contínuas**; [...] (grifos nossos)

O Projeto de Lei nº 9.257, de 2017, possui um mérito inegável, razão pela qual louvamos a iniciativa legislativa do ilustre Deputado Rafael Motta. Entretanto, conforme exposto, um ano depois da apresentação do PL,



foi publicada a Lei nº 13.696,/2018, que, ao instituir uma estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil, considera de modo assertivo as disposições previstas na Proposição em análise.

Pelo exposto, respeitosamente, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.257, de 2017, uma vez que as preocupações do ilustre autor já se encontram contempladas na Lei nº 13.696/2018.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-2604





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.257, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.257/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Talíria Petrone e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO